



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 17808/13**

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Taperoá

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Descumprimento. Aplicação de multa. Remessa de cópia desta decisão aos autos das PCA's de 2015, 2016 e 2017. Arquivamento dos presentes autos.

**ACÓRDÃO AC2-TC 03397/2018**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, a seguir transcrito:

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 0781/2018, fls. 67/71, lavrado em sede de autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para verificação de acumulação de cargos no âmbito do Município de Taperoá.

Em retrospectiva, esta representante do MP de Contas, por meio do Parecer ministerial, fls. 62/65, pugnou pela declaração de não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17808/13**

cumprimento da Resolução RC2-TC 00123/14 pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito do Município de Taperoá; pela aplicação de sanção pecuniária por não cumprimento do decisum antes mencionado e pela assinatura de prazo ao mesmo gestor de Taperoá para promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anuais e objeto de representação de ofício ao Procurador-Geral de Justiça.

Em 06/03/2018, foi emitido o Acórdão AC2 – TC 0781/2018, fls. 67/71, cujo VOTO/dispositivo encontra-se abaixo reproduzido, verbis:

**VOTO**

Considerando que o ex-gestor da Prefeitura Municipal de Taperoá/Pb não tomou nenhuma providência para o saneamento das irregularidades na gestão de pessoal quanto à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela auditoria, apesar do prazo extraordinário de 90(noventa) dias que lhe foi concedido, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de que esta Câmara decida pelo(a):

1. Não cumprimento da Resolução RC2 – TC Nº 00123/14;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito Constitucional de Taperoá, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, em razão de descumprimento da decisão retromencionada, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 17808/13

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

3. Assinação do prazo 60(sessenta) dias ao atual Gestor do Município de Taperoá, para, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com conseqüente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anual a ser objeto de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, detre outras penalidades.

Intimação do Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito de Taperoá, fls. 72/73, tendo este deixado o prazo transcorrer in albis, consoante registra Certidão às fls.76, e nem comprovou o recolhimento da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00.

Relatório da Corregedoria, fls. 84/86, cuja conclusão foi pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 0781/2018.

Retorno da matéria ao MPC em 1.º/08/2018.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão AC2 TC 0781/2018 assinou prazo ao Prefeito de Taperoá para adoção das providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal do ente, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, por sua vez penderes de restauração da legalidade desde a baixa da Resolução RC2 TC 00123/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17808/13**

No caso vertente, mais uma vez, houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pela 2.<sup>a</sup> Câmara deste Tribunal, pois, malgrado regular cientificação dos termos do referido Aresto, não houve qualquer manifestação do Alcaide de Taperoá, em sentido justificativo ou de outra natureza, razão por que deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB.

Tampouco foi localizado neste álbum processual eletrônico comprovante do efetivo recolhimento da sanção pecuniária de caráter pessoal aplicada ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, motivo mais do que suficiente para se oficiar a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba para a tomada de providências de estilo em face da omissão.

Por fim, esta representante do Parquet Especializado em Contas entende que a acumulação de cargos públicos deve ser verificada no bojo das Prestações de Contas de 2015, 2016 e 2017 do Chefe do Poder Executivo do Município de Taperoá, de responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias.

**DA CONCLUSÃO**

EX POSITIS, opina esta Procuradoria de Contas pela:

- ✓ declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 0781/2018 pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias;
- ✓ cominação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, pela omissão em restaurar a legalidade no quadro de pessoal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 17808/13

- ✓ remessa aos autos das Prestações de Contas de Taperoá do exercício de 2015, 2016 e 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria e
  
- ✓ Arquivamento dos presentes autos.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento do Acórdão AC2 – TC 0781/2018

**Assim sendo, voto acompanhando, o Parecer do Ministério Público Especial, pela:**

- ✚ declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 0781/2018 pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias;
  
- ✚ cominação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor **de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, correspondente a 40,82 UFR** pela omissão em restaurar a legalidade no quadro de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17808/13**

- ✚ remessa aos autos das Prestações de Contas de Taperoá do exercício de 2015, 2016 e 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria e
  
- ✚ Arquivamento dos presentes autos. É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17808/13**, e

1. **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 0781/2018 pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias;
  
- II. aplicar multa prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor **de R\$ 2.000,00(dois mil reais, correspondente a 40,82 UFR** pela omissão em restaurar a legalidade no quadro de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17808/13**

- III. remessa aos autos das Prestações de Contas de Taperoá do exercício de 2015, 2016 e 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria e;
- IV. Arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de outubro de 2.018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 17808/13**

MFA



Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 14:16



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO